DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16037/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/115155/2012
PROTOCOLO	: 1345256
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 156.420,45
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2012, que resultou no Instrumento Contratual (Contrato nº 57/2012), celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Compacta Comércio Locação e Serviços Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de peças automotivas para manutenção dos veículos das Secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18174/2016, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2012), pela **regularida**de do instrumento contratual (Contrato nº 57/2012), pela **regularida**de dos aditamentos (1º e 3º Termos Aditivos), pela **irregularidade** do aditamento (2º Termo Aditivo) e pela **regularidade** e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3PRC-19385/2017 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2012), pela **regularida**de do instrumento contratual (Contrato nº 57/2012), pela **regularida**de dos aditamentos (1º e 3º Termos Aditivos), pela **irregularidade** do aditamento (3º Termo Aditivo) e pela **regularidade** da execução financeira e pela aplicação de multa aos gestores por infração a norma legal e regulamentar decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de documentos, dados e informações.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 30/2012, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 57/2012), dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos) e sua execução

financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial encontra-se irregular devido ao **não envio** da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Em relação à ausência do documento mencionado, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Quanto à formalização do Contrato nº 57/2012, verifica-se que atende normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Conta nos autos os aditamentos (1º 2º e 3º) ao Contrato, cujo objeto é alteração de Dotação Orçamentaria.

Os Termos aditivos (1º e 3º) encontram-se **regulares,** pois, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, entretanto, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O 2º Termo Aditivo encontram-se irregular, pois, verifica-se que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do 2º termo aditivo ao contrato nº 57/2012, infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	156.420,45
Empenhos Emitidos	200.771,27
Anulação de Empenhos	-80.362,72
Empenhos Válidos	**120.408,55**
Comprovantes Fiscais	**120.408,55**
Pagamentos	**120.408,55**

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2012, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Compacta Comércio Locação e Serviços Ltda. – ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão ao **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 57/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III – pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** do aditamento (2º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela ausência do comprovante de sua publicação;

V – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época, portador do CPF nº 365.365.801-25, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência dos artigos 27, IV e 29, V da Lei Federal n° 8666/93 e alterações) e pela ausência do comprovante da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo (infringência do art. 61, *parágrafo único,* da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);

VII - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época, portador do CPF nº 365.365.801-25, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos;

VIII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IX - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

X - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH